

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,  
DEPUTADO RODRIGO MAIA.

**PAULO JERONIMO DE SOUSA**, brasileiro, divorciado, jornalista, domiciliado na  $\Omega$  Rio de Janeiro/RJ, Carteira de Identidade n $^{\circ}$  \_\_\_\_\_, emitida pelo IFP/RJ, registrado no CPF sob o n. $^{\circ}$  \_\_\_\_\_, e inscrito no cadastro de eleitores da Justiça Eleitoral, sob o n $^{\circ}$  \_\_\_\_\_, Zona \_\_\_\_\_, Seção \_\_\_\_\_, na qualidade de presidente da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA **DE IMPRENSA (ABI)**, inscrita no CNPJ/MF sob o n $^{\circ}$  34.058.917/0001-69, com sede na Rua Araújo Porto Alegre n $^{\circ}$  71, Centro, Rio de Janeiro/RJ, vem, por seu advogado (instrumento de mandato em anexo), que indica o endereço da Rua Sete de Setembro, 92, sala 1310, Centro, Rio de Janeiro, RJ, como sendo o que receberá intimações e utiliza o e-mail \_\_\_\_\_, com fundamento no art. 14 da Lei 1079/50, ofertar

**REPRESENTAÇÃO  
POR CRIME DE RESPONSABILIDADE  
VISANDO AO ‘IMPEACHAMENT’ E INABILITAÇÃO  
PARA A FUNÇÃO PÚBLICA**

do Sr. **General-ministro de Estado da Saúde, Eduardo Pazuello**, brasileiro, com domicílio legal na sede do Ministério da Saúde, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Edifício Sede, Brasília/DF, CEP 70058-900, pelos seguintes fatos e fundamentos:

**I - DOS FATOS**

1. Desde o dia 15/5/2020, quando o Sr. **General-ministro de Estado da Saúde, Eduardo Pazuello** assumiu, como interino, livre e conscientemente incidiu nas seguintes práticas delituosas, que afrontam a

Constituição Federal, em especial o artigo 196, que afirma ser a Saúde direito de todos e dever do Estado.:

- 1.1– Ao passar a comandar as decisões relacionadas à pandemia, os dados estatísticos indicavam que 218.223 brasileiros tinham sido infectados com a Covid-19, e 14.817 haviam morrido. Agora, o Brasil já conta com cerca de 7,8 milhões de infectados e 195.742 mortes (3/1/2020). Tais crescimentos, da ordem de 35,74 vezes, no caso dos infectados, e de 13,2 vezes, no caso das mortes, expressam, sem dúvida, a inépcia, a inação, a inaptidão e a incompetência do General-ministro à frente do Ministério da Saúde;
- 1.2 - Comportamento leniente quanto ao desrespeito às regras de isolamento social, bem como o não uso de máscaras pela população, preconizadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS);
- 1.3 - Em desrespeito, ainda, às determinações da OMS, o General-ministro tem sido complacente quanto ao uso de medicamentos sem eficácia comprovada contra a Covid-19, tais como a hidroxicloroquina, a cloroquina, a ivermectina e azitromicina.
- 1.4 - Incapacidade e incompetência para elaborar um plano de vacinação, com a determinação da quantidade de doses e um cronograma de implementação, quando cerca de 50 países já estão vacinando suas populações;
- 1.5 - Criação de obstáculos para a utilização da Coronovac, por motivos ideológicos, além de equívoco estratégico na aquisição de vacinas;

1.6 - Inépcia na elaboração, juntamente com outros órgãos do governo federal, de um Plano Geral de Enfrentamento à Covid-19 para Povos Indígenas, já rejeitado três vezes pelo ministro Luís Roberto Barroso, do STF.

1.7 - Reiteradas condutas atentatórias ao disposto na Constituição da República (arts. 196, 197 e 200) e consistentes em negar direito à saúde e plano de vacinação extensivo a todos os brasileiros, optando pelo método de ‘imunização de rebanho’, com possibilidade de perda de 2 milhões de vida de brasileiros.

1.8 - Incompetência e inépcia para a aquisição de seringas e agulhas para a implementação de um plano de vacinação, violando o dever de eficiência inscrito no art. 37 da CR.

2. Tais práticas, por prévia definição legal, caracterizam crime de responsabilidade e sujeitam o General-ministro, autor das condutas ilícitas, às penas definidas para tais crimes de responsabilidade, dentre as quais a perda do cargo (*impeachment*) e inabilitação para função pública.

## **II – DA SUJEIÇÃO DE MINISTROS DE ESTADO À LEI DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE**

3. A lei 1.079/50, em seu art. 1º, define os crimes de responsabilidade e, no artigo 2º, estipula que são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República, mas também contra os ministros de Estado.

4. Assim, não só os chefes dos poderes executivos estão sujeitos ao *impeachment*. Mas, também os ministros de Estado quando incidirem nas condutas tipificadas como crime de responsabilidade a eles imputáveis.

## **III – DA DEFINIÇÃO LEGAL DOS CRIMES**

## **DE RESPONSABILIDADE**

5. O art. 13, I da Lei 1079/50 dispõe que são crimes de responsabilidade dos ministros de Estado os atos nela definidos quando por eles praticados ou ordenados, bem como os definidos nos demais incisos do mesmo artigo.

6. Dentre os crimes de responsabilidade definidos na Lei de Responsabilidade estão os crimes contra a probidade da Administração e dentre tais comportamentos estão tipificadas condutas de expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição, bem como proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo (Art. 9º, 4 e 7).

7. Constitui crime de responsabilidade a violação aos direitos sociais, conforme art. 7º, 5, que assim dispõe: “*servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua*”.

8. Dispõe o art. 9º da Lei 1079/50: “*São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração: (...) 4- expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição; (...) 7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo*”.

9. Em momento de pandemia da COVID-19, causada pelo coronavírus Sars-Cov-2, o Sr. General-ministro atenta contra a saúde pública e dispositivos constantes da Constituição da República.

## **IV – DAS CONDUTAS CRIMINOSAS DO GENERAL-MINISTRO**

10. Ao declarar que “um manda e outro obedece”, o ministro exponenciou o radical (min) do cargo que ocupa e amesquinhou uma função

republicana, a qual está imposta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e, sobretudo, eficiência.

11. As condutas que concretamente foram praticadas pelo representado, e que estão narradas acima, estão em congruência com os tipos descritos em lei.

12. Portanto, o Sr. General-ministro incidiu em condutas criminosas e está sujeito às penas cominadas em lei.

## **V – DOS CRIMES CONTRA A PROIBIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

13. A ineficiência e incapacidade do **General-ministro Eduardo Pazuello** violam o dever de eficiência esculpido no art. 37, *caput*, da Constituição da República, sobretudo quando atenta contra o direito social à saúde.

14. Dispõe a Constituição da República em seu art. 6º. “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”. G.N.

15. Define, ainda, a Constituição da República no art. 196, que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

16. Em tempo de pandemia, ao invés de uma política redução de riscos e danos, conforme determinado pela Constituição, o General-ministro representado, por suas condutas comissivas e omissivas, tem atuado

para agravar o quadro de saúde do povo brasileiro, propiciando a ocorrência de mortes cujo montante já se aproxima da casa da segunda centena de milhar.

17. O art. 197, da CR, dispõe que cabe “*ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros...*”, e o art. 198 impõe que “*as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade*”.

18. O representando negligencia a fiscalização e controle necessários em tempo de pandemia, bem como centraliza a política de saúde para negar sua execução, ignora o comando de prevenção e exclui a participação da sociedade, num claro atentado ao princípio da soberania popular consagrado na Carta de princípios do estado e da sociedade brasileira.

19. Por seu o art. 200, a CR dispõe que “*ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação*”.

20. As atribuições conferidas ao cargo do ocupado pelo Representado estão sendo deliberadamente negligenciadas, pois não se ocupa do seu desempenho tal como disposto na ordem jurídica.

21. Não bastasse a incidência em condutas tipificadas na Lei dos Crimes de Responsabilidade (Lei 1079/50), o Exmo. Sr. **General-Ministro Eduardo Pazuello** igualmente incide em condutas tipificadas como improbidade administrativa, assim descritas na Lei 8429/92.

22. Dispõe o art. 11, inciso II da Lei 8429/92 que “*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício*”.

23. Em momento de pandemia, quando já se aproxima de 200 mil mortes por COVID-19, o Sr. General-ministro não apresentou um eficiente plano de vacinação, e já se noticia a inexistência de seringas e agulhas para aplicação da vacina, demonstrando cabalmente ineficiência e omissão em praticar atos que lhe competia praticar, independentemente de qualquer requerimento dos interessados, os componentes da sociedade brasileira.

24. A conduta do general-ministro, praticada de modo livre, consciente e reiterada, expressa crimes contra a probidade da Administração tipificados no art. 9º da lei 1.079/50, assim definidos nos números 4 (*expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição*) e 7 (*proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo*) e o sujeita às penas previstas em lei.

## **VI – DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE QUE ATENTAM CONTRA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

25. Dispõe a Constituição, em seu art. 1º, que a República Federativa do Brasil tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

26. A conduta do representado está tipificada como crime de responsabilidade que atenta contra a Constituição da República, nos precisos termos do art. 4º da lei 1.079/50.

27. Por seu comportamento comissivo por omissão, pretende o **General-Ministro Eduardo Pazzuelo** deixar que se promova o método denominado “imunidade de rebanho”, com a difusão da COVID-19 e imunização natural dos sobreviventes, ainda que tal processo possa implicar a morte de cerca de 2 milhões) de brasileiros.

28. O que está em curso é uma verdadeira necropolítica de extermínio dos que já se acham em situação de vulnerabilidade, decorrente da pobreza, da idade ou de doenças pré-existentes.

29. Tal conduta caracteriza crime contra a humanidade, sujeitando o infrator a julgamento pelo Tribunal Penal Internacional, bem como os que tendo poder de lhe cessar o desatino se omitirem em evitar o resultado danoso.

## VII – DOS FATOS NOTÓRIOS

30. É princípio consagrado na ordem jurídica que os fatos notórios não precisam ser provados.

31. As condutas criminosas do Exmo. Sr. **General-ministro Eduardo Pazzuelo** são notórias.

32. No entanto, atendendo ao disposto no art. 16 da Lei 1.079/50, junta à presente rol de testemunhas, com associados à entidade presidida pelo representante, além de personalidades científicas.

**ISTO POSTO**, por incurso nos crimes tipificados no art. 1º; art. 2º; art. 4º; art. 7º, 5; art. 9º, 4 e 7; art. 13, I, todos da lei nº 1.079/50, por desatendimento doloso ao disposto nos art. 1º; art. 6º; art. 196; art. 197 e art. 200 da Constituição da República, é que requer seja a presente representação recebida e processada para, ao final, ser o **General-ministro Eduardo Pazzuello** condenado nas penas cominadas em lei.

Recebida a presente representação e decretada a acusação contra o **General-ministro Eduardo Pazzuello** requer seja o acusado afastado do exercício do cargo, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 23 da Lei 1079/50, bem como seja o processo enviado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do § 6º da referida lei, para os fins do art. 102, I, 'c' da CR

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2021.

**PAULO JERONIMO DE SOUSA**  
Presidente da ABI

**ANTERO LUIZ MARTINS CUNHA**  
OAB/RJ 54.127

## ROL DE TESTEMUNHAS

- 1. ARNALDO CÉSAR RICCI JACOB, jornalista, solteiro, carteira de identidade n° \_\_\_\_\_ – SSP/PR, e CPF n° \_\_\_\_\_ , domiciliado à \_\_\_\_\_ - Rio de Janeiro, RJ.**
- 2. CID QUEIROZ BENJAMIM, brasileiro, casado, jornalista, Carteira de Identidade n° \_\_\_\_\_ , e CPF n° \_\_\_\_\_ , e domiciliado na \_\_\_\_\_ , Rio de Janeiro, RJ.**
- 3. LÍGIA BAHIA, brasileira, casada, médica e professora, CRM RJ \_\_\_\_\_ , CPF \_\_\_\_\_ , domiciliada na \_\_\_\_\_ , Rio de Janeiro, RJ.**
- 4. MARCOS GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade n° \_\_\_\_\_ , e CPF n° \_\_\_\_\_ , domiciliado à \_\_\_\_\_ , Niterói - Cep \_\_\_\_\_ , RJ.**
- 5. MARCUS ANTÔNIO MENDES DE MIRANDA, brasileiro, casado, jornalista, portador da carteira de identidade n° \_\_\_\_\_ , emitida pelo Detran/RJ, e do CPF n° \_\_\_\_\_ , domiciliado na Rua \_\_\_\_\_ , Rio de Janeiro, RJ.**
- 6. TEREZINHA DE FÁTIMA DOS SANTOS, jornalista, viúva, CI n° \_\_\_\_\_ , CPF n° \_\_\_\_\_ , domiciliada à Rua \_\_\_\_\_ , Rio de Janeiro, RJ.**